PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1006445-41.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: Roberson Correia Lima

Embargado: Giselle Silva Torquato Suehara e outro

ROBERSON CORREIA LIMA ajuizou ação contra GISELLE SILVA TORQUATO SUEHARA e APARECIDO ALVES CAMPOS, pedindo que seja afastada a ameaça de constrição sobre seu reboque SR/Facchini, placa LXB-2487, que adquiriu da executada Roseli Alves Campos em 22 de janeiro de 2018, haja vista a alegação de fraude à execução deduzida pelos embargados nos autos principais.

Sustou-se o curso da ação principal no tocante ao bem embargado.

Citados, os embargados pugnaram pelo reconhecimento da fraude à execução, pois o embargante tinha conhecimento de que, ao tempo da alienação do bem, tramitava contra a vendedora ação capaz de reduzi-la à insolvência.

Houve réplica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Prevê o art. 792, inciso IV, do Código de Processo Civil, que a alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução quando, ao tempo da celebração do negócio, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência. Nesse sentido, para que seja reconhecida a fraude à execução, é indispensável o registro da penhora do bem alienado ou a prova de má-fé do terceiro adquirente, conforme entendimento sumulado do E. Superior Tribunal de Justiça (Súmula 375).

No presente caso, não há dúvidas de que, na data da compra do reboque pelo embargante, não havia nenhum registro no órgão de trânsito competente acerca da restrição de transferência do bem, o que faz presumir a boa-fé do adquirente (AgRg no AREsp 511.016/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 28/04/2015).

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Importante consignar que não é caso de aplicar o disposto no § 2º do art. 792 do CPC, impondo-se ao embargante o "ônus de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes", pois é certo que referido bem está sujeito a registro junto ao Detran, de modo que a única cautela exigível do adquirente era verificar perante tal órgão a existência de alguma pendência que impedisse a transferência para o seu nome.

Presumida a boa-fé do terceiro adquirente, o reconhecimento da fraude à execução somente seria possível se ficasse demonstrada nos autos a existência de eventual conluio entre os contratantes com o fim de prejudicar os credores ou a ciência inequívoca do comprador acerca da tramitação de ação capaz de reduzir a vendedora à insolvência, afastando, assim, a presunção relativa estabelecida.

Ocorre que não há prova alguma, nem mesmo indícios, capaz de comprovar a má-fé do adquirente. Aliás, os embargados sequer mencionaram na contestação algum motivo concreto que pudesse justificar a alegação de que o comprador "tinha conhecimento sobre a condenação judicial ao qual a executada estava respondendo" (fl. 106). Dessa forma, como a presunção de boa-fé do embargante não foi elidida, é caso de acolhimento do pedido deduzido.

Refiro precedentes do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"EMBARGOS DE TERCEIRO – Constrição de automóvel em ação de cobrança cumulada com indenização por danos morais em fase de cumprimento de sentença – Sentença de procedência dos embargos – Apelo do embargado – Preliminar em contrarrazões de não conhecimento do recurso por falta de recolhimento do preparo recursal – Rejeição – Gratuidade processual concedida na ação de conhecimento – Benefício que se estende à presente ação – Inexistência, ao tempo do negócio, de averbação da penhora no registro do automóvel – Má-fé do embargante não verificada – Fraude à execução não caracterizada – Impossibilidade de afastamento da condenação do embargado ao pagamento dos encargos de sucumbência – Exigibilidade, porém, suspensa – Apelação desprovida, com observação." (Apelação nº 1006756-78.2017.8.26.0077, 29ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Carlos Henrique Miguel Trevisan, j. 19/03/2018).

"APELAÇÃO – EMBARGOS DE TERCEIRO - TERCEIRO QUE ADQUIRIU VEÍCULO ANTES DO REGISTRO DE CONSTRIÇÕES – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NÃO ANOTADA – AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DO AUTOR – BOA-FÉ - É princípio basilar do direito que a boa-fé se presume, devendo ser indiscutivelmente infirmada. - Presume-se de boa-fé aquele que adquire o veículo antes do registro da constrição. - Instituição Financeira não procedeu com a anotação da restrição, de modo que não é possível configurar a má-fé do autor; RECURSO IMPROVIDO."

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

(Apelação nº 1002676-32.2016.8.26.0360, 30ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Maria Lúcia Pizzotti, j. 25/04/2018).

Diante do exposto, **acolho o pedido** para afastar a alegação de fraude à execução e manter o embargante na posse livre do bem.

Condeno os embargados ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 31 de agosto de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA